

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROC. TST. 1.534-57

A simples participação do empregado na greve não autoriza, por si só, a rescisão do seu contrato de trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, José Rodrigues da Silva e, como Embargada, S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor":

Trata-se de mais um caso de S/A Fábrica de Produtos "Vigor", em que se discute demissão de empregado que participou de movimentos previsto, sendo que desta vez a reclamação foi julgada improcedente por todas as instâncias percorridas, inclusive pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, sob a alegação de que a empresa exerce atividade fundamental e, assim, a simples participação de empregado em greve era motivo bastante para autorizar a sua dispensa de serviço, sem ônus para o empregador.

Daf os presentes embargos para o Colendo Tribunal Pleno, opinando a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento (fis. 106). É o relatório.

voto

Conheço dos embargos. Contrariando foi pela decisão embargada a jurisprudência dominante, segundo a qual a simples participação do empregado em greve não autorizada, por si só, a rescisão do seu contrato de trabalho.

Mérito — Dou provimento ao apelo. No caso concreto, o empregado apenas aderiu à greve por motivo de solidariedade, não tomando parte ativa na parede.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, pelo voto de desempate, recebê-los para julgar procedente a reclamação.

O Sr. Ministro Rômulo Cardia requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Luiz Augusto da França, Relato.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO RÔMULO CARDIM

Para fundamentação de meu voto limito-me a reproduzir os fundamentos apresentados em caso idêntico, da mesma empresa reclamada, no Processo nº 2.638-56, *in verbis*:

"Ementa: — "A simples participação em greve ilícita, qual a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do llame empregatício".

Rel. Min. Delfim Moreira Júnior. (Proc. TMS.T. 6.041-53, julgado pelo Tribunal Pleno — *Diário da Justiça* de 26-9-56 — página 977).

"A simples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

(Rel. Min. Rômulo Cardim — Acórdão do Tribunal Pleno no Proc. TST. 1.203-56 — publicado em audiência de 9-10-57).

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 225 — Sexta-feira, 2 de outubro, 1959

"A participação em greve ilícita é equiparada à falta grave, constituindo justa causa para a rescisão".

(Rec. Extraordinário nº 32.922 — dido Mota Filho — Publicado em audiência de 7-8-57).

"Rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. A simples participação em greve ilícita, deflagrada com inobservância dos processos e prazos conciliatórios e decisórios, equipara-se a falta grave de indisciplina e insubordinação. Recurso provido.

(Recurso extraordinário nº 32.310 — Relator, Ministro Barros Barreto — *Diário da Justiça* de 7 de outubro de 1957 — Pág. 2.731).

Votei pelo provimento dos embargos, em obediência à continuada jurisprudência deste Tribunal Pleno, várias vezes confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pretendo demonstrar.

O acórdão recorrido faz afirmações que não poderão, a meu ver, subsistir, sem ofensa grave à lei e sem desrespeito à continuada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso.

Basta transcrever alguns tópicos dessa sentença, que se encontra a fis. 85 e seguintes, para que se veja que ela contraria o texto legal e os pronunciamentos do Tribunal que tem, mais do que nenhum, a guarda do respeito devido à Constituição vigente.

Diz o acórdão recorrido:

"O direito de greve é consagrado pela Constituição vigente e a lei reguladora não tem o poder de eliminar o direito admitido, mas unicamente o de estabelecer o sistema de seu exercício, impedido o abuso e o atentado aos direitos também consagrados aos empregadores".

Isto é dito como comentário ao disposto no art. 10 do Decreto-lei número 9.070, que o acórdão declara aceitar com restrições, na parte que autoriza a rescisão do contrato de trabalho na mencionada lei.

Ora, outro tem sido o entendimento deste Tribunal, como se prova com as citações feitas na ementa deste voto vencido e como tem sido afirmado inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não só quanto à constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, o que não mais se deveria discutir, como também quanto à ilicitude da greve deflagrada em empresas consideradas de atividade fundamental, como é o caso da embargante.

Para facilidade de fundamentação deste meu voto vencido e uniformidade de argumentação, transcreve trecho de voto por mim proferido neste Tribunal Pleno, o qual foi vencedor e se acha consubstanciado no acórdão referente ao processo número TRT 58-57, em que fui Relator *ad-hoc* e que se acha publicado no *Diário da Justiça* de 13 de maio de 1958, à página 1.649.

Reafirmo o que ali foi dito com o beneplácito do Tribunal Pleno, do seguinte modo:

"A própria decisão recorrida, que serviu de relatório e está transcrita na íntegra, transcreve dois pronunciamentos daquele Pretório Excelso com incisivos votos dos ilustres Ministros Edgard Costa e Mário Guimarães que respondem às paldas objeções que tem sido aqui levantadas

contra a constitucionalidade daquele diploma legal. Realmente, demonstrado fica nos claros termos daqueles votos que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-lei número 9.070, pelo fato mesmo de não ser irrestrito o direito assegurado pela Carta Magna de 1946, que já previa a regulamentação posterior, por lei ordinária. Na ausência de tal lei, prevalece a legislação vigente, da qual decorre a própria competência desta Justiça para se pronunciar no presente caso. Muitos outros preceitos constitucionais, contidos no art. 157, guardam ainda a legislação necessária no exercício dos direitos ali assegurados ou preconizados. Nem por isso tem sido acionados de inconstitucionais os preceitos legais vigentes sobre tais matérias na legislação comum, anterior à Constituição de 1946. Irrestrito que fosse o direito de greve e não haveria necessidade daquela declaração expressa de que a lei regularia tal direito, como se vê do próprio art. 158, invocado pelos que entendem que ficou derogada a legislação anterior à Constituição vigente. Por tal argumento estaria também derogada a própria competência desta Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos, proferindo decisões normativas, em face do disposto no § 2.º do artigo 123, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho é anterior, do mesmo modo que o Decreto-lei número 9.070, à Constituição de 1946. Acresce a circunstância de se tratar de movimento grevista em empresas de atividades fundamentais e que é de todo em todo vedado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946. Mesmo em atividades outras, que não as fundamentais como no caso em julgamento, pode a greve ser motivo para caracterização da falta grave ou do justo motivo para dispensa dos empregados grevistas. Tendo declarado a plena vigência do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, e a sua não inconstitucionalidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes sobre o assunto, de modo peremptório. Mas mesmo nas empresas de atividade não fundamental tem sido a greve julgada como justa causa a dispensa. Tal não ocorreria se fosse irrestrito tal direito, como pretendem os que defendem a tese da derrogação do Decreto-lei nº 9.070, pela Constituição de 1946. Além dos inúmeros julgados existentes sobre a ilegalidade das greves nas empresas que exercem atividades consideradas fundamentais podem ser enumerados muitos acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a licitude de dispensa de empregados participantes de greves em outras empresas, exercendo atividades comuns e portanto, demonstrando o entendimento daquele Tribunal sobre a vigência do Decreto-lei nº 9.070, e sua constitucionalidade. Basta citar os seguintes: Recurso Extraordinário número 13.361 — Relator: Ministro Nelson Hungria — Acórdão de 25 de outubro de 1951 — *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* — ro de 1952 — pag. 26. 2 — Recurso Extraordinário número 20.423 — Relator: Ministro Mário Guimarães. "Diário da Justiça" de 9-8-54, página 2.482. — 3 — Recurso Extraordinário número 29.343 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 15-5-1956. 4 — Recurso Extraordinário número 25.582 — Relator — Ministro Mário Guimarães — Acór-

dão de 26-4-1954 — *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* — maio-agosto de 1954, pag. 26. 5 — Agravo de Instrumento número 18.026 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 16-8-1956. 6 — Recurso Extraordinário número 25.028 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 26-8-1955. 7 — Recurso Extraordinário número 32.237 — Relator: Ministro Macedo Ludolf — Acórdão de 4-10-1956. 8 — Recurso Extraordinário número 33.116 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-1956. 9 — Recurso Extraordinário número 33.233 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-1956. 10 — Recurso Extraordinário número 33.276 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-1956. 11 — Recurso Extraordinário número 32.724 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 18-12-1956. 12 — Recurso Extraordinário número 32.310 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 24-1-1957. 13 — Recurso Extraordinário número 32.309 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 28-1-1957. Recurso Extraordinário número 32.238 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 11-4-1957. 15 — Recurso Extraordinário número 33.695 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 26-4-1957. 16 — Recurso Extraordinário número 32.465 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 29-4-1957. 17 — Recurso Extraordinário número 32.453 — Relator: Ministro Vilas Boas — Acórdão de 28-5-1957. 18 — Recurso Extraordinário número 32.922 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 27-6-1957. 19 — Agravo de Instrumento número 17.962 — Relator — Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 12-7-1956. 20 — Recurso Extraordinário número 33.537 — Relator — Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 21 — Recurso Extraordinário número 32.985 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 25-7-1957 — Pub. no "Diário da Justiça" de 18-11-1957, pag. 3.101. 22 — Recurso Extraordinário número 33.389 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 23 — Recurso Extraordinário número 33.547 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 25-7-1957. 24 — Recurso Extraordinário número 35.258 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 19-8-1957. 25 — Agravo de Instrumento número 18.927 — Relator — Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 20-8-1957. 26 — Agravo de Instrumento número 19.033 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 9-8-1957. Nada mais pode ser dito sobre o assunto sem divergir frontalmente do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal relativamente à vigência do Decreto-lei 9.070 e sua constitucionalidade. E sobre a matéria nenhuma opinião poderá prevalecer".

Mas ainda vai mais longe a decisão embargada quando diz:

"Os Reclamantes não incitaram, não agravaram o movimento coletivo de paralisação e o receio da impopularidade no meio profissional, o receio pelo porvir próprio e de sua família, sem menção aos riscos à sua integridade física, justificam a sua ausência ao serviço no caso presente. Cumpre, ao nosso entender, grandes e graves responsabilidades às entidades sindicais na deflagração de uma greve e uma lei regulamentar deveria fixar e como poderia ser adotada tão drástica medida. No caso presente, não praticaram os Reclamantes, atos puníveis pela sua gravidade, razão por que bem decidiu a instância "a quo" não reconhecendo a licitude da rescisão contratual pela empregadora".

Isto entra em choque com o que tem sido resolvido neste Tribunal,

no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, onde tem sido dito que: "A simples participação em greve, em se tratando de empresas de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

(Processo TST 1.203-56 — Publicado em audiência de 9-10-57 — sendo relator o próprio prolator deste voto).

No mesmo sentido as decisões já citadas na ementa deste voto, deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nada mais tenho a dizer. Estou certo de que, se outras vezes mais autorizadas do que a minha forem chamadas a se pronunciar, será guardada a coerência com os pronunciamentos anteriores, sendo restabelecido o império da lei".

Este é meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959.
— Rômulo Cardim.

PROCESSO TST E-1.637-57

A só ausência do empregado durante o período de greve não torna passível das cominações do Decreto-lei nº 9.070, de 1946.
— Embargos conhecidos, nas improvidos.

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor e, como embargado, Pedro Estevam Filho:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, Relator, Têlio da Costa Monteiro, Revisor, Júlio Barata, Astolfo Serra, Rômulo Cardim, Maurício Lange e Geraldo Starling Soares.

O V. Acórdão, ora embargado (fôlhas 78-79), da ilustre lavra do Ministro Oscar Saraiva, restabeleceu a decisão originária da Junta. Considerou que a simples ausência do empregado durante o período de greve, não o torna, só por isso, incurso nas cominações do Decreto-lei nº 9.070, de 1946. E no caso era exato que nenhuma participação ativa foi imputada ao empregado, a quem não se pode responsabilizar por medida geral decretada pelo Sindicato e que, nos termos da própria Constituição, é órgão delegado do Estado na representação dos interesses profissionais.

Articulam os embargos desenvolvidos a fls. 83 e seguintes, entendimentos em torno de idêntica tese interpretativa, porém estimada de modo diverso daquele a que se inclinou o r. acórdão embargado.

Está justificado, assim, de maneira eloquente, o meu conhecimento.

Cumpra, porém, eleger a tese sustentada pela r. decisão embargada.

A greve está inscrita na Constituição como um direito. Não é, a rigor, a concretização desse direito que se discute. E nem se aludiu a que a greve fosse ilegal, legítima ou ilegítima, lícita ou ilícita. Ressaltou-se unicamente, o fato da ausência do empregado no dia 20 de maio, quando já eclodia a greve e a que, presumivelmente, poderia estar alheio.

Aliás, a recorrente nem sequer se esforçou em demonstrar participação ativa do recorrido, ou que, de qual-

quer forma, pudesse comprometer o seu procedimento funcional, ou, ainda, que o vinculasse, por algum motivo, à greve decretada por seu órgão de classe.

Muito seria exigir que, desprocurada a recorrente do ônus da prova, o empregado comprovasse o desejo de trabalhar, afrontando, assim, a odiosidade de seus colegas.

Porque, juridicamente, se a greve é um direito e se esse direito deve ser exercido coletivamente segundo as normas contidas no Decreto-lei nº 9.070, não se compreende que o empregado que dela não queira participar se veja desprotegido da ação do legislador.

Por isso mesmo é que se entende que somente a participação ativa na greve pode constituir motivo justificado da rescisão.

Prova nesse sentido não se fez. E nem sequer se alegou procedimento ostensivo do empregado. Tê-lo responsável pela suposição de que aderiu à greve em atividade fundamental é contra seu direito à indenização, tese que o r. decisório recorrido repudiou, fiel a eficientes princípios jurídicos e submisso a rigorosos mandamentos legais.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959.
— Delfim Moreira Júnior, Presidente.
— Cezar Pires Chaves, Relator ad hoc.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO RÔMULO CARDIM

A decisão foi tomada por voto de desempate e votei vencido, nos termos de meus votos anteriores, já várias vezes sufragados pelo Tribunal Pleno e de acórdão com a lição do Colendo Supremo Tribunal Federal, como passo a demonstrar:

Para fundamentação de meu voto limito-me a reproduzir os fundamentos apresentados em caso idêntico, da mesma empresa reclamada, no Processo nº 2.638-56, *in verbis*:

"Ementa: — "A simples participação em greve ilícita, qual a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do liame empregatício".

Rel. Min. Delfim Moreira Júnior.

(Proc. T.S.T. nº 6.041-53, julgado pelo Tribunal Pleno — *Diário da Justiça* de 26-9-56 — página 977).

"A simples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado nos termos do art. 10 do Decreto nº 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

(Rel. Min. Rômulo Cardim — Acórdão do Tribunal Pleno no Proc. TST. 1.203-56 — publicado em audiência de 9-10-57).

"A participação em greve ilícita e equiparada à falta grave, constituindo justa causa para a rescisão".

(Rec. Extraordinário nº 32.922 — Min. Cândido Mota Filho — Publicado em audiência de 7 de agosto de 1957).

"A rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. A simples participação em greve ilícita, deflagrada com inobservância dos processos e prazos conciliatórios e decisórios, equipara-se à falta grave de indisciplina e insubor-

nação. Recurso Provido. (Recurso Extraordinário nº 32.310 — Relator: Ministro Barros Barreto — *Diário da Justiça*, de 7 de outubro de 1957 — Pág. 2.731).

Votei pelo provimento dos embargos, em obediência à continuada jurisprudência deste Tribunal Pleno, várias vezes confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pretendo demonstrar.

O acórdão recorrido faz afirmações que não poderão, a meu ver, subsistir, sem ofensa grave à lei e sem desrespeito à continuada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso.

Basta transcrever alguns tópicos dessa sentença, que se encontra a fls. 85 e seguintes, para que se veja que ela contraria o texto legal e os pronunciamentos do Tribunal que tem, mais do que nenhum, a guarda do respeito devido à Constituição vigente. Diz o acórdão recorrido:

"O direito de greve é consagrado pela Constituição vigente e a lei reguladora não tem o poder de eliminar o direito admitido, mas unicamente o de estabelecer o sistema de seu exercício, impedido o abuso e o atentado aos direitos também consagrados aos empregadores".

Isto é dito como comentário ao disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, que o acórdão declara aceitar com restrições, na parte que autoriza a rescisão do contrato de trabalho na mencionada lei.

Ora, outro tem sido o entendimento deste Tribunal, como se prova com as citações feitas na ementa desta voto vencido e como tem sido afirmado inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não só quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 9.070, o que não mais se deveria discutir, como também quanto à ilicitude da greve deflagrada em empresas consideradas de atividade fundamental, como é o caso da embargante.

Para facilidade de fundamentação deste meu voto vencido e uniformidade de argumentação, transcrevo trecho de voto por mim proferido neste Tribunal Pleno, o qual foi vencedor e se acha consubstanciado no acórdão referente ao processo número TRT-58-57, em que fui Relator "ad hoc" e que se acha publicado no "Diário da Justiça" de 13 de maio de 1958, pág. 1.649.

Reafirmo o que ali foi dito com o beneplácito do Tribunal Pleno, do seguinte modo:

"A própria decisão recorrida, que serviu de relatório e esta transcrita na íntegra, transcreve dois pronunciamentos daquele Pretório Excelso com incisivos votos dos ilustres Ministros Edgard Costa e Mário Guimarães que respondem às práticas objeções que tem sido aqui levantadas contra a constitucionalidade daquele diploma legal. Realmente, demonstrado fica nos claros termos daqueles votos que não há nenhuma inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070 pelo fato mesmo de não ser irrestrito o direito assegurado pela Carta Magna de 1946 que já previa a regulamentação posterior, por lei ordinária. Na ausência de tal lei, prevalece a legislação vigente, da qual decorre a própria competência desta Justiça para se pronunciar no presente caso. Muitos outros preceitos constitucionais, contidos no art. 157, aguardam ainda a legislação necessária ao exercício dos direitos ali assegurados ou preconizados. Nem por isso tem sido acoimados de inconstitucionais os preceitos legais vigentes sobre tais matérias na legislação comum, anterior à Constituição de 46. Irrestrito que fosse o direito de greve e não haveria ne-

cessidade daquela declaração expressa de que a lei regularia tal direito, como se vê do próprio art. 158, invocado pelos que entendem que ficou derogada a legislação anterior à Constituição vigente. Por tal argumento estaria também derogada a própria competência desta Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos, proferindo decisões normativas, em face do disposto no § 2º do art. 123, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho é anterior, do mesmo modo que o Decreto-lei nº 9.070, à Constituição de 1946. Acresce a circunstância de se tratar de movimento grevista em empresas de atividade fundamental o que é de todo em todo vedado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946. Mesmo em atividades outras, que não as fundamentais como no caso em julgamento, pode a greve ser motivo para caracterização da falta grave ou do justo motivo para dispensa dos empregados grevistas. Tendo declarado a plena vigência do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, e a sua não inconstitucionalidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes sobre o assunto, de modo peremptório. Mas mesmo nas empresas de atividade não fundamental tem sido a greve julgada como justa causa a dispensa. Tal não ocorreria se fosse irrestrito tal direito, como pretendem os que defendem a tese da derrogação do Decreto-lei nº 9.070, pela Constituição de 1946. Além dos inúmeros julgados existentes sobre a ilegalidade das greves nas empresas que exercem atividades consideradas fundamentais podem ser enumerados muitos acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a licitude de dispensa de empregados participantes de greves em outras empresas, exercendo atividade comum e portanto, demonstrando o entendimento daquele Tribunal sobre a vigência do Decreto-lei nº 9.070 e sua constitucionalidade. Basta citar os seguintes: 1 — Recurso Extraordinário nº 13.361 — Relator: Ministro Nelson Hungria — Acórdão de 25 de outubro de 1951. Revista do Tribunal Superior do Trabalho — janeiro-fevereiro de 1952, pág. 26. 2 — Recurso Extraordinário nº 20.423 — Relator: Ministro Mário Guimarães, *Diário da Justiça* de 9 de agosto de 1954, pág. 2.482. 3 — Recurso Extraordinário nº 29.343 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 15 de maio de 1956. 4 — Recurso Extraordinário nº 25.582 — Relator: Ministro Mário Guimarães — Acórdão de 26 de abril de 1954. Revista do Tribunal Superior do Trabalho — maio-agosto de 1954, pág. 26. 5 — Agravo de Instrumento nº 13.026 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 16 de agosto de 1956. 6 — Recurso Extraordinário nº 25.028 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 26 de agosto de 1955. 7 — Recurso Extraordinário nº 32.237 — Relator: Ministro Macedo Ludolf — Acórdão de 4 de outubro de 1956. 8 — Recurso Extraordinário nº 33.116 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13 de dezembro de 1956. 9 — Recurso Extraordinário número 33.233 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13 de dezembro de 1956. 10 — Recurso Extraordinário nº 33.276 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13 de dezembro de 1956. 11 — Recurso Extraordinário nº 32.724 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 18 de dezembro de 1956. 12 — Recurso Extraordinário número 32.310 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 24 de janeiro de 1957. 13 — Recurso Extraordinário nº 32.309 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 28 de janeiro de 1957. 14 — Recurso Extraordinário nº 32.238 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 11 de abril de 1957. 15 — Recurso Extraor-

diário nº 33.695 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 26 de abril de 1957. 16 — Recurso Extraordinário nº 32.465 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 29 de abril de 1957. 17 — Recurso Extraordinário nº 32.458 — Relator: Ministro Vilas Boas — Acórdão de 28 de maio de 1957. 18 — Recurso Extraordinário nº 32.922 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 27 de junho de 1957. 19 — Agravo de Instrumento número 17.962 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 12 de julho de 1956. 20 — Recurso Extraordinário nº 33.537 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22 de julho de 1957. 21 — Recurso Extraordinário nº 32.985 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 25 de julho de 1957 — Pub. no *Diário da Justiça* de 18 de novembro de 1957, pág. 3.101. 22 — Recurso Extraordinário nº 33.389 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22 de julho de 1957. 23 — Recurso Extraordinário nº 33.547 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 25 de julho de 1957. 24 — Recurso Extraordinário nº 35.258 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 19 de agosto de 1957. 25 — Agravo de Instrumento nº 18.927 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 20 de agosto de 1957. 26 — Agravo de Instrumento nº 19.033 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 9 de agosto de 1957. Nada mais pode ser dito sobre o assunto sem divergir frontalmente do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal relativamente à vigência do Decreto-lei nº 9.070 e sua constitucionalidade. E sobre a matéria nenhuma outra opinião poderá prevalecer”.

Mas ainda vai mais longe a decisão embargada quando diz:

“Os reclamantes não incitaram, não iniciaram, não agravaram o movimento coletivo de paralisação e o receio da impopularidade no seio profissional, o receio pelo porvir próprio e de sua família, sem menção aos riscos à sua integridade física, justificam a sua ausência ao serviço no caso presente. Cumpre, no nosso entender, grandes e graves responsabilidades às entidades sindicais na deflagração de uma greve e uma lei regulamentar deveria fixar e como poderia ser adotada tão drástica medida. No caso presente, não praticaram os reclamantes, atos puníveis pela sua gravidade, razão por que bem decidiu a instância *a quo* não reconhecendo a licitude da rescisão contratual pela empregadora”.

Isto entra em choque com o que tem sido resolvido neste Tribunal e no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, onde tem sido dito que:

“Simples participação em greve, em se tratando de empresas de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal”.

(Processo TST-1.203-56 — Publicação em audiência de 9 de outubro de 1957 — sendo relator o próprio prolator deste voto).

No mesmo sentido as decisões já proferidas na ementa deste voto, deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nada mais tenho a dizer. Estou certo de que, se outras vozes mais autorizadas do que a minha forem chamadas a se pronunciarem, será guardada a coerência com os pronunciamentos anteriores, sendo restabelecido o império da lei”.

Este é o meu voto.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959.
— *Rômulo Cardim*.

PROC. TST-RR-2.436-57

Embargos recebidos para julgar improcedente a reclamação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Nacional Transportes Aéreos S.A. e, como Embargado, Justino Virgens Neto.

A Eg. Terceira Turma, conhecendo de recurso de revista, manteve a decisão recorrida por entender que a demora havida no pagamento da parte variável dos vencimentos do reclamante era motivo suficiente para o rompimento do contrato de trabalho.

Nos embargos a reclamada cita acórdãos divergentes, em casos idênticos, da mesma empresa, em que foram relatores vários e ilustres componentes deste Tribunal como os Ministros Oliveira Lima, Thelmo da Costa Monteiro, Oscar Saraiva e Pires Chaves. Admitidos os embargos em face da divergência jurisprudencial apontada a douta procuradoria Geral opina a fls. 20, pelo recebimento dos mesmos.

E o relatório.

VOTO

Preliminar — Está devidamente fundamentado o recurso e dele conheço, preliminarmente, em face dos acórdãos apontados que são, realmente, divergentes.

Mérito — Desde a inicial o próprio reclamante diz que — in verbis — «a parte variável do seu salário» era paga com atraso.

A empresa explicou perfeitamente a ocorrência. Depois da fusão da Cia. reclamada com outras empresas de navegação aérea, houve necessidade de centralizar os serviços de contabilidade e daí o relativo atraso no pagamento da parte variável dos salários de alguns de seus empregados. A parte fixa era paga pontualmente mas as horas de voo tinham que ser computadas de acordo com as informações prestadas pelos próprios empregados, muitas vezes, e dependia isto de uma conferência com os documentos de bordo e serviço de contabilidade que, necessariamente, tinha que ser centralizado. Note-se que a empresa mantém várias e extensas linhas de voo e os diferentes elementos que influem na feitura das folhas de pagamento, relativamente a parte variável dos salários, determinam o atraso que sempre existiu e é inevitável em tais casos.

A propósito a embargante cita acórdãos do ilustre Min. Oscar Saraiva que bem versou a questão dizendo:

«As circunstâncias bem expostas nas instâncias ordinárias aconselham a que, de preferência à rescisão da relação de emprego, manifeste-se a Justiça pela sua manutenção. Não é a mera ocorrência de atraso que justifica a declaração da rescisão do contrato, mas o atraso injustificado, malicioso, insuportável, acrescentando que o regime de pagamento da empresa sempre foi consentido e aceito pelos reclamantes”.

Outras decisões no mesmo sentido são citadas pela embargante, de ilustres componentes do Tribunal que têm julgado casos semelhantes.

Recebo os embargos para declarar improcedente a reclamação visto que o salário do embargado, em sua parte fixa era pago no prazo legal e ficou demonstrada a razão que obrigava a embargante a demorar na feitura das folhas de pagamento somente quanto à parte variável dos salários.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Julio Barata e Luiz Augusto da França.

Deram-se por impedidos os Srs. Ministros Tostes Malta e Pires Chaves. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1959.

— *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Romulo Cardim*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-E-3.085-57

Atestado do Samdu; sua validade para fins do disposto no art. 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Metalúrgica Teixeira Ltda. e, como embargado, Manoel de Faria:

A terceira turma deste Tribunal, mantendo sentença da Junta, julgou procedente a reclamação em que o empregado, ora embargado, pediu pagamento de repouso remunerado.

Entendeu que o atestado do Samdu preenchia os requisitos a que se refere a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, considerando, em consequência justificada a falta dada ao serviço pelo embargado.

Daí os presentes embargos manifestados pela empresa, indicando acórdãos divergentes, opinando a douta Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos (fls. 54). E' o relatório.

VOTO

O invocado conflito jurisprudencial justifica os embargos. Conheço, preliminarmente.

No mérito, porém, sou pela sua rejeição. Como muito bem acentua a decisão embargada, sendo o Samdu órgão da previdência social, inegável que o atestado pelo mesmo passado atende ao disposto no art. 6.º da citada Lei n.º 605, de 1949. Assim, justificada estava a falta ao serviço dada pelo embargado, sendo incontestado o seu direito ao repouso pleiteado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Luiz Augusto da França*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho* Procurador Geral.

TST-RR-4.382-5

Salário mínimo. Vigência imediata. O prazo estabelecido pelo art. 116 da Consolidação diz respeito, apenas, à fixação inicial do regime de mínimos salariais, dele independentemente as revisões e notificações posteriores, cuja vigência pode ser determinada pelo Executivo.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Manoel Martins Pereira e outros e, como Recorrida, Cartanagem Universal:

A reclamada visa ao recebimento de diferenças salariais decorrentes: a) 1 — de vigência de novos níveis de salário

discutida em sentença coletiva não cumprida; pela concessão de majoração pida pela Reclamada.

Contestou a Reclamada as alegações, no tocante ao primeiro item afirmando que, nos termos do art. 116, da Consolidação, somente a 16 de setembro de 1956 entrariam em vigor os novos níveis salariais e quanto ao segundo, que suas condições econômicas a isentavam do encargo imposto pela sentença coletiva.

Anulada a decisão proferida pela 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento por falta de prova pericial, e rejeitada esta, sentenciou a MM. Junta pela improcedência parcial do pedido, quanto à primeira contestação, mas acolhendo-o no tocante às diferenças normativas, *ut sentença*, a fls. 100.

Recorrem ambas as partes litigantes e o Tribunal Regional da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 115, resolveu negar provimento ao recurso dos reclamantes e a prover o da Reclamada, o que se fez nos termos seguintes:

«Ambas as partes estão inconformadas com o resultado que chegou o respeitável julgado. Os reclamantes no tocante a diferenças salariais resultantes do salário mínimo, sustentando que o decreto 39.604-A, de 14-7-56, entrou em vigor a 1-8-56; e a empresa, argumentando no sentido da comprovação da impossibilidade de cumprimento da sentença normativa excquenda.

Atualmente, não mais se discute em torno da eficácia *ex tunc* do decreto que eleva os níveis salariais mínimos. Está em pleno vigor o art. 116 da Consolidação, obrigado o Poder Executivo a *vacatio legis* aí estabelecida.

Não se trata de conflito de leis no tempo, até porque a Consolidação, lei ordinária, teria maior prestígio que o simples ato do Poder Executivo, em forma de decreto. Trata-se de entrosamento de dois diplomas, em razão do que não seria possível dissociar a mesma relação jurídica, em si indissociável.

Não distingue o legislador entre fixação do primeiro salário mínimo e elevação de seus níveis. O decreto fixando o salário mínimo somente tem vigência decorridos sessenta dias de sua publicação. Se o legislador quisesse distinguir entre salários daquela natureza, ou entre fixação e elevação posteriores, teria, evidentemente, distinguido.

Por sua vez, a empresa estriba-se no argumento de não ser possível conciliar as proporções da respeitável sentença no que tange à inexistência de condições deficitárias que a exonera do cumprimento do julgado normativo, dado a que, no seu entender, o problema a equacionar é saber se houve, ou se não houve lucro, nos exercícios perquiridos.

De logo ressalte-se ser fato incontroverso, reconhecido pela própria sentença, o da inexistência de lucro.

Em tema de aumentos normativos, domina, sem dúvida, o critério da vinculação do balanço relativo a cada exercício financeiro. Não se trata de balanço final, mas de balanço pertinente ao exercício.

Portanto, só os lucros ou os prejuízos avaliáveis em cada exercício podem ter expressão jurídica para definição da condição financeira da empresa, de modo a sujeitá-la, ou não, às elevações compulsórias dadas em uma sentença coletiva.

Dêsse modo, o argumento adotado em primeira instância e no sentido de que o prejuízo nos exercícios examinados era aparente, uma vez que a reclamada aplicou o seu possível lucro no desenvol-

vimento da sua atividade, é falho quando se tenha de considerar o prejuízo contabilístico no sentido do direito e em seu aspecto legal.

Prejuízo, em linguagem contábil, é a diferença, para menos, entre o débito e o crédito da conta de lucros e perdas.

Prejuízo, e lucro entretanto não têm significado diverso, quando vistos pelo ângulo jurídico.

Quando um balanço apresenta lucro não há quem não entenda que a empresa terá que lhe dar o destino previsto em seus estatutos ou contrato social. Não poderá ela invocar despesas ou criar encargos que desviem o patrimônio da sociedade, com prejuízo de seus sócios. Por onde se vê, desde logo, que somente o balanço final traduz a realidade da conta de lucros ou de prejuízos. Os balanços parciais, ou de exercício, obtidos em cada momento, são balanços verdadeiramente aparentes, mas que não estão desvirtuados da condição normativa.

Da providência de que a empresa, por força do contrato de sociedade ou de seus estatutos, terá que dar aos lucros o destino ali previsto, resulta que os prejuízos, necessariamente, estão condicionados aos mesmos princípios gerais que determinam os lucros.

Poder-se-á dizer, mas não concluir, com a respeitável sentença, que o prejuízo apurado em balanço de exercício é um prejuízo meramente aparente, ou melhor, *ex legis*, por isso que somente estima valores e critérios de direito positivo. São prejuízos que se constituem em unidades contabilísticas, com eficácia jurídica relativa a cada balanço de exercício.

É esse balanço, não é final, que se há de ter em conta para efeito de aumentos normativos.

Assim como os lucros, «o prejuízo que os balanços apresentam, doutrina Erymá Carneiro, tem um sentido meramente legal, por isso que decorre de um sistema adotado na lei, qual seja, o de apuração dos resultados à base de balanços levantados dentro de períodos harmônicos, ânuos: o exercício» («Asp. Jur. do Balanço», pág. 304).

Na verdade, e matéria de cumprimento de sentença normativa, outro não pode vingar senão o critério legal, para aferição da possibilidade financeira do empregador.

A cláusula c do acórdão executando impõe como condição indispensável do aumento a de poderem as empresas suscitadas arcarem com seus ônus.

Se, no entanto, a reclamada, no caso questionado, desviou lucros, empregando-os com destinação alheia a seus estatutos ou contrato social, nada custa que os prejudicados o demonstrem judicialmente, ou pelos meios de seu agrado e melhor alcance.

Diz-se, ainda, ser irregular a escrita da reclamada. Mas irregularidades não foram apontadas. E o certo é que, nada obstante a existência de irregularidades estas não são de molde a invalidar a evidência negativa do resultado financeiro ou da gestão do estabelecimento. De certo modo, aponta o ilustre louvado como maior dificuldade à conclusão dos trabalhos, não manter a reclamada contabilidade de custo, que levaria ao conhecimento do lucro ou do prejuízo que esse preço possa acarretar.

Trata-se, porém de recomendação prestigiada pelo II Congresso Brasileiro de Engenharia e Indústria sobre o palpitante tema «custo de produção», sem

nenhum reflexo no comportamento financeiro obtido das pesquisas realizadas nestes autos.

De mais a mais, o balanço de exercício não leva em consideração a *plus valia*, e a *minus valia*, só possível no balanço final.

A situação da reclamada, retratada através de balanços financeiros de exercício a exercício tem finalidade específica e limitada, para o só efeito de excluí-la da obrigação do aumento executando.

Por isso, o provimento do seu recurso».

Da a revista, manifestada pelos reclamantes, com invocação de ambas as alíneas do permissivo legal, sustentado de um lado, a derrogação do art. 116 da Consolidação pelo Decreto-lei 5.977, e afirmando ser pacífica, a esse propósito, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal, e de outra parte, impugnando as conclusões da v. decisão recorrida, no que toca ao valor emprestado aos balanços da empresa.

Houve contra-razões, e a Procuradoria Geral, a fls. 131, opinou pelo não conhecimento da revista.

É o relatório.

VOTO

A questão da vigência dos novos níveis do salário mínimo enseja a revista com base na letra a.

Com efeito, o conflito jurisprudencial é evidente nos autos. Aliás, a matéria já foi objeto de pronunciamento do Eg. Supremo Tribunal Federal que houve por bem assentar:

«O prazo de 60 dias previsto no art. 116, da Consolidação, para a vigência do salário mínimo, diz respeito tão somente à fixação inicial do regime de salários, ao passo que para as revisões ou prorogações subsequentes que independem até de decreto executivo — é lícito estabelecer livremente, quando há de vigorar o respectivo ato. — Ac. S.T.F. — Pleno (Mand. Seg. 3.929). Rel. Min. Barros Barreto, D.J., — 24-2-958, pág. 315».

Elevação de níveis — Vigência imediata. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, decidiu que os aumentos salariais estabelecidos no Decreto n.º 39.604-A, somente são devidos 60 dias após a publicação do referido ato.

Recurso extraordinário e provido, à unanimidade. O prazo de sessenta dias de que trata o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui forma transitória, referente à fixação inicial do regime de mínimos salariais. É lícito no Executivo determinar quando há de vigorar a revisão ou o reajustamento. Ac. STF, 1ª Turma (Rec. Ext. 38.716). Rel. Ministro Barros Barreto, pub. em audiência de 1 de abril de 1959.

(Calheiro Bomfim — Ementário Trabalhista).

Ao considerar a remuneração que devia servir de base ao cálculo da indenização do empregado despedido, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o Decreto n.º 39.604-A, que elevou os níveis de salário mínimo, não entrou em vigor imediatamente, e sim sessenta dias depois de sua publicação no órgão oficial. Recurso extraordinário conhecido e provido, à unanimidade, a fim de restabelecer a sentença da junta, que aceitou a vigência a partir da data da publicação do Decreto em questão. Realmente não há porque rejeitar a data de 1 de agosto

de 1956 como sendo a do início da vigência da elevação salarial determinada por aquele ato do Executivo. Ac. STF, 2ª Turma (Rec. ext. 39.906). Rel.: Ministro Vilas Boas, pub. em audiência de 7-1-1959».

(Calheiro Bomfim — Ementário Trabalhista)».

Quando a segunda questão, dá margem ao conhecimento a revista, com apoio na alínea b do art. 896 da Consolidação, desde que o mau enquadramento jurídico da questão — e não a discussão sobre a sua prova — enseja tal conhecimento, como entendido pacificamente por este Tribunal bem como pela Eg. Corte Suprema. E que ocorreu mau enquadramento, dúvidas não tinha pôsto que, à realidade da situação econômica e financeira, tal como espelhada no exame pericial realizado, preferiu a respeitável decisão recorrida atender ao aspecto formal dos balanços, e nos registros sinais de déficits, quando a perícia demonstrou, à sociedade, não ocorrer a impossibilidade de arcar a empresa com a majoração salarial decretada, e único caso em que se poderia a empresa isentar dos efeitos da sentença coletiva. Ora, não comprovada a impossibilidade em questão, de pouco valem os aspectos parciais do balanço, armados para a maior conveniência da própria empresa, mais que de modo algum a poderia eximir de ratificar melhorias salariais aos próprios empregados, decretada para atender à elevação do custo de vida, que, por isso mesmo, somente *in extremis* é que poderiam ser dispensadas. Daí o meu voto, para prover o recurso e julgar procedente *in totum* a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente *in-totum* a reclamação, apurando-se o quantum em execução, vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Oscar Saraiva, relator.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente. — Luiz Augusto da França, Relator *ad hoc*. Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 1713-58

Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Nicola Zanella & Cia. Ltda. e, como Embargados, Absalão Monteiro de Lima e outros:

A. M. M. Junta considerando ilegal a greve que participaram os Reclamantes por desobediência à norma prevista no Decreto-lei n.º 9.070, que exige prévio ingresso na Justiça do Trabalho para a deflagração da greve, julgou improcedente a reclamação.

Inconformados recorreram os Reclamantes ordinariamente, tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, provido o recurso para, reformando a decisão da M. M. Junta, julgar procedente, em parte, a reclamação, sob o fundamento de que foi pacífica a participação dos Reclamantes na greve decretada em assembléa pela maioria da classe, concluindo que muitos trabalhadores procedem em tal caso, por imposição ou temor e não seria justa a sua punição por atos praticados contra a própria vontade.

Negou o Egrégio Tribunal Regional o direito a férias por não provadas e as férias proporcionais por inconstitucional a lei que as instituiu.

Interposto a revista pela Empresa, com apoio em ambas as alíneas do

permissivo, dela conheceu a Egrégio Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, negando-lhe entretanto, provimento pelos seguintes fundamentos:

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Vários julgados serão citados pela recorrente à fls. 126, 128 e 129 que divergem frontalmente do v. aresto recorrido justificando assim o cabimento da revista pela letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mérito.

Na verdade, em 2 de março de 1955 foi declarada a greve e somente a 15 de abril de 1955 foi ajuizado o dissídio coletivo, fato que atenta contra o art. 9º do Decreto-lei n.º 9.070, de 1946.

Todavia, diante da norma constitucional vigente que consagrou o direito de greve e se o Decreto-lei número 9.070 foi elaborado na vigência da anterior Constituição que considerava delito social a greve, concluímos que as limitações ou restrições contidas no aludido Decreto-lei necessitam um ajustamento a novel ordem constitucional enquanto não se processar a necessária regulamentação, o direito de greve deve subsistir em tudo quanto não contravenha as leis penais trabalhistas definidas de delitos contra a pessoa ou a propriedade.

Em vários julgados este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem declarado não punir a participação pacífica do empregado em movimento grevista, sendo este o nosso entendimento.

Sendo imerecidos os salários durante a greve porque suspenso o trabalho pelos obreiros, punidos estão os mesmos pelo ato praticado.

Estamos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral firmado pelo ilustre e profícuo procurador Benjamim Eurico Cruz ao afirmar a suspensão do contrato no curso da greve, informando ainda "Aos que procedem pacificamente em respeito as normas vulgares de comportamento nada se lhes pode computar como infringente dos preceitos de ordem pública, como infrações ou contravenções do Código Penal, e muito menos violadores do contrato de trabalho".

Nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator, negar-lhe provimento".

Das os presentes embargos nos quais aponta a Embargante vários acórdãos que diz serem divergentes do aresto recorrido.

Admitidos os embargos, não foram os mesmos impugnados pela parte contrária e a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e rejeição dos mesmos.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente: — Conheço dos embargos por estarem justificados com a citação de acórdãos divergentes do aresto embargado.

Mérito — Embora conhecendo dos embargos, rejeito-os por isso que sustenta o aresto embargado a melhor tese sobre o assunto em tela.

Com efeito, se a Carta Magna reconhece pura e simplesmente o direito de greve, isto é, reconhece esse direito sem restrições de espécie alguma, não há como se abrir uma exceção que não existe perante o texto constitucional, sendo certo que o mesmo derogou automaticamente o que até então existia.

Sem sombra de dúvida, o Decreto-lei número 9.070 com as restrições e proibições nele contidas para o exercício do direito de greve, está em atrito com a Constituição, que reconhece a greve como direito, como ato lícito.

Ou existe o direito de greve ou não existe. — Se existe, é ele absoluto como se encontra instituído pela Constituição, sendo lícito o exercício do mesmo. Ou não existe, e então o disposto na Lei-Mater é um mito, um engodo, um artifício, o que não é de se admitir, por absurdo.

Admitir-se a exigência do Decreto-lei número 9.070, seria suprimir o direito de greve, seria anular o próprio dispositivo constitucional que considera na sua expressão genérica, o direito de greve, como um direito de todo o trabalhador, sem distinção, sem restrição de espécie alguma.

Como bem salienta o nobre e honrado Procurador que oficiou na espécie, Dr. Benjamim Eurico Cruz "no que tange às previsões do Decreto-lei número 9.070, quando se propõe a regular a suspensão do trabalho e suas consequências, forçado é concluir que o mesmo esbarra impreterivelmente numa barreira que obriga a re-crear seus efeitos ou seja, o art. 158 da Constituição. A greve, em suma, é um direito regulável em lei, mas nessa regulamentação jamais se menciona o exercício pacífico da greve, por que o ato que a impedisse seria inconstitucional, como pode ser em alguma das suas previsões o Decreto-lei número 9.070".

A greve é meio para fortalecer contrato e condições de trabalho e jamais para enfraquecê-lo ou extirpá-lo, como pretende o malfadado Decreto-lei a pretexto de regulamentá-la.

Concluímos com o entendimento do inteligente e operoso Procurador citado, de que "a greve pacífica, desacompanhada de violência contra pessoa ou coisa, não constitui outra figura jurídica senão aquela que considera suspensão o contrato durante seu exercício".

Por estes fundamentos é que mantenho o acórdão embargado, rejeitando os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, pelo voto de qualidade, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959. — Delfim Moreira Júnior — Presidente.

Mário Lopes de Oliveira — Relator.

Clinte: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO RÔMULO CARDIM

A decisão do Tribunal Pleno resultou de voto de desempate, sendo de notar que o ilustre Presidente entendeu de seu dever votar contra o seu ponto de vista pessoal, muitas vezes manifestado em longos votos, que é sabidamente idêntico à orientação traçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e seguida por este Tribunal, quando em sua composição normal.

O acórdão da Egrégia Terceira Turma, assim como a decisão que rejeitou os embargos, contém várias afirmativas que não podem ficar sem reparo, por serem contrárias à lei e à jurisprudência e por entrarem em choque com o que tem sido reiteradamente afirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no exercício de sua função principal, como o mais autorizado intérprete da Constituição.

Para fundamentar meu voto vencido limito-me a transcrever o que já foi dito em processo anterior, idênti-

co ao presente, e também ao julgamento proferido por voto de desempate:

"Votei pelo recebimento dos embargos em obediência à continuada jurisprudência deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Prevaleceu o entendimento contrário, pelo voto de desempate, mas é de meu dever acentuar que esse voto de desempate foi proferido com a declaração expressamente feita pelo Exmo. Sr. Presidente de que concordava com o ponto de vista do Relator, que era também o de seu entendimento, mas que julgava de dever desempatar com a corrente contrária, por ter sido esta a prevalente, ultimamente, no Tribunal. Demonstrou, assim, o ilustre Presidente, o seu nitido sentido de cumprimento de dever, mas, data venia de S. Ex.ª, não na essa predominância de acórdãos que chegue a demonstrar de modo inofensivo uma tendência uniforme de julgados, em sentido contrário ao ponto de vista que aqui sempre sustentei, muitas vezes vitoriosamente.

Na assentada de julgamento, desde logo, declarei que faria constar deste meu voto vencido a declaração do ilustre Presidente, Ministro Delfim Moreira Júnior, que muito me honra com o fato de estar de acordo com o meu entendimento sobre a matéria, como demonstrou em julgados anteriores, em que esposou a mesma tese que defendo e que tem sido aceita pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, autoridade máxima para resolver sobre controvérsia que envolva discussão sobre constitucionalidade de lei.

Do mesmo modo que o lustre signatário do acórdão, reporto-me ao voto vencido relativo ao processo número 2.638-56, *in verbis*:

"Ementa: — "A simples participação em greve ilícita, qual a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do liame empregatício".

Rel. Min. Delfim Moreira Júnior.

Processo TST — 6.041-53, julgado pelo Tribunal Pleno — *Diário da Justiça* de 26-9-56, pág. 977.

"A simples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

(Relator Ministro Rômulo Gardim — Acórdão do Tribunal Pleno no Processo TST 1.203-56, publicado em audiência de 9-10-57).

"A participação em greve ilícita é equiparada à falta grave, constituindo justa causa para a rescisão.

(Recurso Extraordinário nº 32.922 — Ministro Cândido Mota Filho — Publicado em audiência de 7 de agosto de 1957).

"Rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. A simples participação em greve ilícita, deflagrada com inobservância dos processos e prazos conciliatórios e decisórios, equipara-se à falta grave de disciplina e insubordinação. Recurso provido.

(Recurso Extraordinário nº 32.310 — Relator — Ministro Barros Barreto — *Diário da Justiça* de 7 de outubro de 1957 — pág. 2.731).

Votei pelo provimento dos embargos, em obediência à continuada jurisprudência deste Tribunal Pleno, várias vezes confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pretendo demonstrar.

O acórdão recorrido faz afirmações que não poderão, a meu ver,

substituir, sem ofensa grave à lei e sem desrespeito à continuada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso. Basta transcrever alguns tópicos dessa sentença, que se encontra a fls. 85 e seguintes, para que se veja que ela contraria o texto legal e os pronunciamentos do Tribunal que tem, mais do que nenhum a guarda do respeito devido à Constituição vigente.

Diz o acórdão recorrido.

"O direito de greve é consagrado pela Constituição vigente e a lei reguladora não tem o poder de eliminar o direito admitido, mas unicamente o de estabelecer o sistema de seu exercício, impedido e atentando aos direitos também consagrados aos empregadores".

Isto é dito como comentário ao disposto no art. 10 do Decreto-lei número 9.070, que o acórdão declara aceitar com restrições, na parte que autoriza a rescisão do contrato de trabalho na mencionada lei.

Ora, outro tem sido o entendimento deste Tribunal, como se prova com as citações feitas na ementa deste voto vencido e como tem sido afirmado inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não só quanto à constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, o que não mais se deveria discutir, como também quanto à ilicitude da greve deflagrada em empresas consideradas de atividade fundamental, como é o caso da embargante.

Para facilidade de fundamentação deste meu voto vencido e uniformidade de argumentação, transcrevo trecho de voto por mim proferido neste Tribunal Pleno, o qual foi vencedor e se acha consubstanciado no acórdão referente ao processo número TR 58-57, em que fui Relator "ad hoc" e que se acha publicado no *Diário da Justiça* de 13 de maio de 1958, pag. 1.649. Reafirmo o que ali foi dito com o beneplácito do Tribunal Pleno, do seguinte modo:

"A própria decisão recorrida, que serviu de relatorio a esta transcrita na íntegra, transcreve dois pronunciamentos daquele Pretório Excelso com incisivos votos dos ilustres Ministros Edgard Costa e Mário Guimarães que respondem às páldas objeções que têm sido levantadas contra a constitucionalidade daquele diploma legal. Realmente, demonstrado fica nos claros termos daqueles votos que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 9.070 pelo fato mesmo de não ser irrestrito o direito assegurado pela Carta Magna de 1946 que já previa a regulamentação posterior, por lei ordinária. Na ausência de tal lei, prevalece a legislação vigente, da qual decorre a própria competência desta Justiça para se pronunciar no presente caso. Muitos outros preceitos constitucionais, cooptados no artigo 157, aguardam ainda a legislação necessária ao exercício dos direitos ali assegurados ou reconhecidos. Nem por isso têm sido acolmados de inconstitucionais os preceitos legais vigentes sobre tais matérias na legislação comum, anterior à Constituição de 1946. Irrestrito que fosse o direito de greve e não haveria necessidade daquela declaração expressa de que a lei regularia tal direito, como se vê do próprio art. 158 invocado pelos que entendem que ficou derogada a legislação anterior à Constituição vigente. Por tal argumento estaria também derogada a própria competência desta Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos, proferindo decisões normativas, em face do disposto no §-2º do art. 123, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho anterior, do mesmo modo que o Decreto-lei nº

mero 9.070, à Constituição de 1946. Acresce a circunstância de se tratar de movimento grevista em empresas de atividade fundamental e que é de todo em todo vedado pelo art. 10 do Decreto-lei 9.070, de 1946. Mesmo em atividades outras, que não as fundamentais como no caso em julgamento, pode a greve ser motivo para caracterização da falta grave ou do justo motivo para dispensa dos empregados grevistas. Tendo declarado a plena vigência do Decreto-lei número 9.070, de 1946, e a sua não inconstitucionalidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes sobre o assunto, de modo peremptório. Mas mesmo nas empresas de atividade não fundamental, tem sido a greve julgada como justa causa a dispensa. Tal não ocorreria se fosse irrestrito tal direito, como pretendem os que defendem a tese da derrogação do Decreto-lei 9.070, pela Constituição de 1946. Além dos inúmeros julgados existentes sobre a ilegalidade das greves nas empresas que exercem atividades consideradas fundamentais podem ser enumerados muitos acórdãos do Colendo Sup. Trib. Federal sobre a ilicitude de dispensa de empregados participantes de greves em outras empresas, exercendo atividades comuns e por tanto, demonstrando o entendimento daquele Tribunal sobre a vigência do Decreto-lei nº 9.070 e sua constitucionalidade. Basta citar os seguintes: 1 — Recurso extraordinário nº 13.361 — Relator: Ministro Nelson Hungria — Acórdão de 25 de outubro de 1951 — Revista do Tribunal Superior do Trabalho — janeiro — fevereiro de 1952, pág. 23. 2 — Recurso extraordinário nº 20.423 — Relator: Ministro Mário Guimarães — *Diário da Justiça*, de 9-8-54, pág. número 2.482. 3 — Recurso extraordinário nº 29.343 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 15-5-56. 4 — Recurso extraordinário nº 25.582 — Relator: Ministro Mário Guimarães — Acórdão de 26-4-54. Revista do Tribunal Superior do Trabalho — maio — agosto de 1954, pág. 26. 5 — Agravo de instrumento nº 18.826 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 16-3-56. 6 — Recurso extraordinário nº 25.028 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 26 de agosto de 1955. 7 — Recurso extraordinário nº 32.237 — Relator: Ministro Macedo Ludolf — Acórdão de 4-10-56. 8 — Recurso extraordinário nº 33.116 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-56. 9 — Recurso extraordinário nº 33.233 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-56. 10 — Recurso extraordinário nº 33.276 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13 de dezembro de 1956. 11 — Recurso extraordinário nº 32.724 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 18-12-56. Recurso extraordinário nº 32.310 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 24-1-57 — Recurso extraordinário número 32.309 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 28-1-57. — Recurso extraordinário nº 32.238 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 11-4-57. 15 — Recurso extraordinário nº 33.695 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 26-4-57. 16 — Recurso extraordinário nº 32.465 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 29-4-57. 17 — Recurso extraordinário nº 32.458 — Relator: Ministro Vilas Boas — Acórdão de 26 de maio de 1957. 18 — Recurso extraordinário nº 32.922 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 27-6-57 — Agravo de instrumento nº 17.962 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 14 de julho de 1956. 20 — Recurso extraordinário nº 33.537 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22 de julho de 1957. 21 — Recurso extraor-

diário n.º 32.985 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 25 de julho de 1957 — Publicado no *Diário da Justiça*, de 18-11-57 — página n.º 3.101. 22 — Recurso extraordinário n.º 33.389 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-57. 23 — Recurso extraordinário número 33.547 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 25-7-57. 24 — Recurso extraordinário n.º 35.258 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 19-8-57. 25 — Agravo de instrumento n.º 18.927 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 20-8-57. 26 — Agravo de

Instrumento número 19.033 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 9-8-57. Nada mais pode ser dito sobre o assunto sem divergir frontalmente do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal relativamente à vigência do Decreto-lei n.º 9.070 e sua constitucionalidade. E sobre a matéria nenhuma outra opinião poderá prevalecer”.

Mas ainda vai mais longe a decisão embargada quando diz:

“Os reclamantes não incitaram, não iniciaram, não agravaram o movimento coletivo de paralização e o recio da impopularidade no seio profissional, o recio pelo porvir próprio e de sua família, sem menção aos riscos à sua integridade física, justificam a sua ausência ao serviço no caso presente. Cumpre, no nosso entender, grandes e graves responsabilidades às entidades sindicais na deflagração de uma greve e uma lei regulamentar deveria fixar quando e como poderia ser adotado tão drástica medida. — No caso presente, não praticaram os reclamantes atos puníveis pela sua gravidade, razão por que bem decidiu a instância “o quo” não reconhecendo a licitude da rescisão contratual pela empregadora”.

Isto entra em choque com o que tem sido resolvido neste Tribunal e no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, onde tem sido dito que:

“Asimples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal”.

Processo TST. 1.203-56 — Publicada em audiência de 9-10-57, sendo Relator o próprio prolator deste voto. No mesmo sentido as decisões já citadas na ementa deste voto, deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nada mais tenho a dizer. Estou certo de que, se outras vozes mais autorizadas do que a minha forem chamadas a se pronunciar, será guardada a coerência com os pronunciamentos anteriores, sendo restabelecido o império da lei”.

E' este o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959 — Rômulo Cardim.

PROCESSO TST. 829-58

Por força de preceito constitucional, o trabalho noturno deve ter remuneração superior à de diurno. Não se pode compreender na quitação importância confessadamente não paga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 829-58, embargos, em que é embargante, Cia. Industrial São Paulo e Rio, sendo embargado, Geraldo dos Santos Moreira.

1 — A Terceira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 47 a 49,

confirmou sentença da Junta, que dera pela procedência de reclamação do ora embargado, visando ao pagamento de adicional por serviço noturno. Daí os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2 — A divergência jurisprudencial apontada impõe o conhecimento preliminar dos embargos. A Constituição derogou os preceitos da lei ordinária incompatíveis com a garantia da melhor remuneração do trabalho prestado à noite. No caso, além do mais, percebia o embargado pelo mínimo. Quanto à quitação, que quer dizer pagamento, é evidente não abranger importância confessadamente não paga.

3 — Pelo exposto, acorda nos Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959 — Delfim Moreira Junior, Presidente — Delio B. de Albuquerque Maranhão, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRÓ

RÔMULO CARDIM

Decreto-lei n.º 9.666, de 1946 e sua constitucionalidade reiteradamente afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme citações abaixo.

Votei vencido, como relator, em obediência aos inúmeros pronunciamentos deste Tribunal Pleno e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não importa muito ao caso os elementos de fato que caracterizam este processo. O que está em jogo é uma tese e esta envolve a questão da inconstitucionalidade do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, por colidência com o disposto no art. 157 da Constituição Federal de 1946. É bom lembrar, no entanto, que o Reclamante trabalhava em sistema de revezamento e que ao deixar o emprego deu recibo de plena e geral quitação, para nada mais reclamar.

Procurarei focalizar, ainda que rapidamente, os dois aspectos da questão. Quanto aos elementos do fato que estão ligados especificamente a este processo, mas não desvirtuam a questão de fundo, como já disse, limito-me a reproduzir o que foi dito na assentada de julgamento, do seguinte modo:

“Também são bem conhecidos os pontos de vista sustentados neste Tribunal sobre a matéria. O Colendo Supremo Tribunal Federal”, a mais alta vez que poderá se pronunciar sobre matéria constitucional, já declarou inúmeras vezes que os preceitos contidos no art. 157 da Constituição Federal de 1946 não são auto aplicáveis, dependendo de legislação ordinária regulamentadora, o que aliás está dito expressamente no próprio preceito constitucional invocado.

Tem sido afirmado, também, com grande frequência, pelo mesmo Colendo Tribunal que o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho não é inconstitucional e, portanto, prevalece o dispositivo que trata do trabalho noturno, havendo rodizio, isentando os empregadores de pagamento adicional.

Recebo, assim, os embargos, para julgar improcedente a reclamação. Nem entro em apreciações sobre o recibo de

fls. discussão sobre a sua validade ou irrestricção de seus termos de quitação pois não havendo dúvidas, a meu ver, sobre o fato de não ser devido o adicional noturno, absolve a embargante da condenação imposta visto que não se nega a existência de trabalho em rodizio. Quando assim não fosse, a existência de recibo de plena e geral quitação, de fls. 4, em que se apóia a embargante, exime a empresa de qualquer outra obrigação desde que não está o mesmo eivado de nulidade”.

Este é o meu voto.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. — Rômulo Cardim.

PROCESSO TST E-1.307/58

Indenização. Face ao disposto na Lei n.º 605, de 5-1-1949, e no art. 477 da C. L. T., a indenização devida aos horistas deve ser calculada à base de 240 horas mensais.

Vistos e relatados estes autos de Embargos, em que são partes, como embargante, Indústria Martins Ferreira S. A. e, como embargado, Gentil Romaro:

Manteve a E. Segunda Turma as decisões das doudas instâncias ordinárias que determinaram o pagamento da indenização e aviso prévio, devidos ao reclamante, à base de 240 horas mensais.

Lê-se no V. Acórdão embargado, a fls. 59-60:

“Não merece ser conhecido o recurso. A Lei n.º 605, de 5-1-1949, que assegura ao empregado o descanso semanal remunerado, como se tratasse de prestação efetiva de trabalho, implicitamente reconhecem como sendo de 240 horas o mês do assalariado por hora. A revogação tácita, portanto, do § 3.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorre da própria Lei número 605, e não do seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12-8-1949, que apenas tornou expresso que já dispunha a lei regulamentada. Assim sendo, despedido sem justa causa, faz jus o recorrido à indenização e ao aviso prévio na base de 240 horas, tendo em vista, ainda, o que dispõe o art. 477 da Consolidação, determinando que o cálculo seja procedido de acordo com a maior remuneração, nela compreendido o descanso semanal”.

Nos embargos aponta a empresa, como divergentes, os seguintes acórdãos, a fls. 65:

“Mesmo posteriormente ao advento da lei do repouso semanal remunerado o cálculo da indenização dos empregados horistas deve da indenização dos empregados horistas deve ser feito à base de 200 horas por mês”. (Acórdão de 16-11-54 — Processo n.º 2.003-52 — Relator: Ministro Rômulo Cardim, in “Revista do Tribunal Superior do Trabalho”, janeiro a dezembro de 1957, ns. 1-6, página 68, n.º 2.017).

“A indenização deve ser calculada na base de duzentas horas por mês” (Acórdão de 5-6-56 — Processo número 1.900-55 — Relator: Ministro Rômulo Cardim, ob. cit., pág. 395, n.º 3.796)”.

A douda Procuradoria, pelo Doutor Benjamim Eurico Cruz, opina pela rejeição dos embargos. E' o relatório.

voto

Conheço dos embargos, face à apontada divergência, mas os rejeito, na conformidade do parecer da douda Procuradoria, para manter o Ven. Acórdão embargado, pelos seus próprios fundamentos.

Pôsto isto:

Acordam, unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente. — Jonas Melo de Carvalho, Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-RR-3.127-58

A supressão da atividade noturna para que foram contratados os empregados verificou-se sem ocorrência de força maior. A transferência para o trabalho diurno no turno do dia e com prejuízo do adicional devido pelo trabalho noturno é ato contrário ao anunciado do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conhecidos, mas rejeitados os embargos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Fiação Campinas S. A. e, como Embargados, João Batista Dorice e outros.

Os recorridos são empregados estáveis, contratados para o serviço noturno e percebendo, em razão dessa situação, o adicional respectivo.

Suprimiu a empresa, sem ocorrência de força maior, a atividade noturna, conceitando o adicional correspondente, com o só transferir os reclamantes para o trabalho no turno do dia.

Sufragou o v. acórdão embargado a tese de que o acréscimo legal pelo trabalho noturno é sempre devido, independentemente da transferência do empregado para o serviço diurno, extinto aquele, guardando, pois, nítida divergência com o acórdão da Egrégia Segunda Turma desta Colenda Instância Plena, indicado na minuta dos embargos, a fls. 78, donde justificado o seu conhecimento.

De meritis, ficou provado, inclusive pela confissão mesma da Embargante, que os Embargos, sem exceção, foram admitidos com a condição do trabalho noturno, contratados, assim, com o salário do adicional noturno. Também confessou que, transferidos para o trabalho diurno, os reclamantes, que eram massarocueiros, passaram a fazer serviços “diversos e leves”.

Portanto, a supressão do adicional acarretou prejuízo aos empregados; e é contrária ao enunciado legal, a teor do art. 468 da Consolidação. Aqui veda o legislador a alteração unilateral do contrato e que esta, ainda que mediante concordância do empregado, não importe prejuízo direto ou indireto, presente ou remoto.

Por outro lado, a transferência de horário, além de unilateral e com prejuízo das funções e do salário dos Embargados, verificou-se sem a ocorrência de força maior, no caso nem sequer discutida.

Decidindo nessa conformidade, o v. aresto recorrido bem se portou na aplicação da lei, proclamando, inclusive, que da transferência resultou prejuízo para os empregados, que se viram desfalcados em seus salários, do valor do acréscimo noturno, o que importa em desrespeito à regra do artigo 468 citado.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, vencidos os Ministros Mauricio Lange, relator, Starling Soares, revisor, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, rejeitá-los.

Custas, ex-lege.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente. — Cezar Pires Chaves, Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador.

PROCESSO TST — RR — 3.732-58

Quando o empregado deixa o emprego espontaneamente, no primeiro período de trabalho, não há falar em soma de períodos descontínuos. Mas, no caso, ainda que não se adote esta tese o recibo de plena e geral quitação exime o empregador de responsabilidade quanto ao período quitado e no segundo o empregado não trabalhou durante um ano. Recurso provido para absolver a recorrente da condenação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Victor Kaminskis, e, como Recorrido, João Caetano Messias:

Reclamação fundada na alegação de dispensa injusta e pedido de reparações legais. O reclamado defendeu-se alegando que o Reclamante havia trabalhado em dois períodos descontínuos e que ao sair da firma, no primeiro período não tinha ainda 12 meses de serviço e dera quitação plena e geral, sendo de notar que a sua saída fora espontânea, razão pela qual não deveria ser somado o primeiro período e que no segundo período só trabalhara ele cerca de nove meses, não fazendo jus a nenhuma indenização. A decisão da Junta, de primeira instância, a fls. 20, anota todos esses fatos mas entende que devem ser somados os dois períodos porque o recibo de fls. 8 deve ser considerado como de salários mas que o reclamante não teria direito a indenização quando dessa saída porque não contava com 12 meses de trabalho porque a soma dos dois períodos daria um total de 19 meses.

Deu pela procedência do pedido em parte, mandando pagar indenização, como específica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, a fls. 40, manteve a sentença, reconhecendo a saída espontânea do empregado no primeiro período, inferior a 12 meses de trabalho.

Recorre o Reclamado com suas razões de fls. citando acórdãos da Primeira Região e do próprio Relator deste voto, na Primeira Turma, no sentido de que não cabe a soma de períodos descontínuos de trabalho quando o empregado deixa espontaneamente o emprego, no primeiro período.

A douta Procuradoria Geral, exatamente em quatro linhas, diz que gira toda a discussão em torno de questão de fato e opina pelo conhecimento e não provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente: Trata o presente processo de questão de direito e está fundamentado com citação de vários acórdãos que divergem da decisão recorrida.

Enquanto esta diz que devem ser somados os períodos descontínuos, os acórdãos divergentes, sendo um do próprio Relator deste feito, afirmam que não cabe tal entendimento quando a saída se deu por ato espontâneo do empregado. Devidamente fundamentada a revista, dela conheço, data de 21 de junho de 1959, da douta Procuradoria Geral.

Merito: O reclamante retirou-se do emprego espontaneamente, quando ainda não contava um ano de serviço. Isto é ponto pacífico nos autos e daí afirmar a sentença de primeira instância que não era devida nenhuma indenização quando dessa saída. Ora, no segundo período o empregado teria trabalhado apenas cerca de nove meses e portanto, também nesse período não teria direito a indenização, ainda que dispensado, o que não se afirma ter ocorrido.

Pela soma dos dois períodos teria ele 19 meses de serviço e isto mostra

que não tem direito a nenhuma indenização porque o recibo de fls. 8, de plena e geral quitação exclui esse período da soma, ainda que não se queira adotar a tese de exclusão por saída espontânea. Esse é o entendimento do Relator, que não soma períodos descontínuos quando a saída, no primeiro período se deu espontaneamente. Mas no caso, o recibo de fls. 8 mostra a improcedência do pedido, ainda que não se queira adotar tal tese. Dou provimento ao recurso para absolver o recorrente da condenação, julgando improcedente a reclamação.

Isto posto:

Acordam os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, vencidos os Srs. Ministros Astolfo Serra, relator, e Mário Lopes de Oliveira, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Rômulo Cardim, Relator *ad hoc*. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. N.º TST-DC-17-50

Na forma do art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho é permitida a revisão das decisões de fixação do trabalho, quando tiverem modificado as circunstâncias e sejam elas inaplicáveis.

A exclusão das empresas que em execução venham provar sua incapacidade econômico-financeira é permitida desde que satisfeitas as exigências da lei. Os aumentos a serem concedidos em dissídio fixados em base superiores ao que foi apurado pela S.E.P.T. e a Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista o prazo decorrido da instauração do dissídio e a sua aplicação evoluindo paralelamente em ascensão o custo da vida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins industriais do Rio de Janeiro e, como Recorrido, dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Tintas e Vernizes e de Sabão e Velas do Rio de Janeiro:

São três os aspectos que constituem os objetivos da revisão de dissídio coletivo pretendida no presente recurso: 1.º — Preliminar de inobservância da cláusula 8.ª, relativa ao prazo cabível para procedimento de revisão, na forma do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece o interregno de 24 meses, como a ressalva de instrução do dissídio; 2.º — a percentagem não podia alcançar o índice de 30%, como decidiu o F. Tribunal Regional, desde que os cálculos das entidades governamentais — Fundação Getúlio Vargas e S.E.P.T. — apresentaram as bases de 12,7% e 18,4%, dando o médio de 15,57% no período de setembro de 1957 a agosto de 1958; 3.º — a não exclusão determinada pelo v. acórdão das empresas que em execução venham provar a sua incapacidade econômico-financeira de suportar o aumento.

Inconformado com o que assentou o v. acórdão recorrido de fls. 35, o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Rio de Janeiro interpôs recurso da sentença para este Tribunal Superior, com fundamento no art. 895, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo não provimento do apelo, a fim de que seja confirmada a v. decisão recorrida (fls. 56).

E' o relatório.

VOTO

A nulidade arguida no recurso não pode ser acolhida face aos termos categóricos da cláusula 8.ª, não contrariando ou ferindo o disposto no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe ela taxativamente a vigência do prazo de 24 meses, porém ressaltou a possibilidade de instauração do dissídio como preceitua o citado texto consolidado, uanto à exclusão, em execução, das empresas que prove ma sua incapacidade financeira deverá ser adotada a medida desde que satisfeitas as exigências legais. Sobre os aumentos a serem concedidos de 30% o v. acórdão não pode merecer qualquer modificação, de vez que os dados constantes do processo, mormente o do S.E.P.T. são em dissidência com a realidade presente, pois datado ele de 16 de outubro de 1958 e o dissídio instaurado em 30 de agosto de 1957, com o intervalo de mais de um ano e daí até o corrente ano e mês de julho o custo da vida vem subindo na espiral constante a ameaçadora. Ainda como argumento mais incisivo existe a decretação dos novos níveis de salário mínimo justamente atentando na elevação do custo da vida em todos os quadrantes da nacionalidade.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a arguição de nulidade pelo voto de desmate, dar provimento, em parte, ao recurso para que, em execução provem as empresas a sua incapacidade financeira, mantida, no mais, a decisão recorrida, contra o voto dos Srs. Ministros Maurício Lange, Relator, Caldeira Neto, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1959. — Delim Moreira Júnior, Presidente. — Geraldo Taring Soares, Relator *ad hoc*. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região

PROCESSO TRT-319-EP-59

Aplicação dos arts. 662 e 663 da Consolidação.

Conceito de lista e triênio quanto ao vocalato.

Procedimento e impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é interessado o Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelcero e Similares de Campos.

Diz a lei que a escolha dos vogais far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas ao Presidente do Tribunal Regional, em edital fixando a data das eleições e o prazo de entrega (Consolidação; art. 662). E que a investidura dos vogais e seus suplentes e de três anos, (Art. 663).

Na espécie discutida, tudo foi pontualmente observado.

Designados o dia 13 de abril de 1956 para as eleições e o dia 20 para apresentação das listas a que se refere o aludido art. 662, foram colhidos os nomes dos que deveriam exercer a função de vogal e suplente de vogal dos empregados e empregadores nas Juntas desta Primeira Região, no triênio 1-5-56 a 30-4-59, entregues as listas até 20 de abril de 56. (Edital a folhas 25).

Pelos atos 2-56, (fls. 30) e 84-56, de 7-5-59 fls. 31), foram nomeados Alexandre Soares Pessanha e Cyd Pinto de Andrade, vogal e suplente de

vogal da Junta de Campos, respectivamente, e aquele reconduzido, vencido o triênio, apesar de impugnação de que trata o processo 33-EP-59, em apenso, julgada improcedente, segundo se vê do r. despacho de fls. 9 e v. acórdão de fls. 13. Entrementes, ocorreu a 27 de abril deste ano, o falecimento do vogal, provida dois dias depois, a vaga pela nomeação de seu suplente Cid Pinto de Andrade e Admar do Nogueira para suplente, figurantes na lista triplíce do triênio vencido a 13 de abril de 1959 e na do triênio 56-62, porém, nesta última, de modo irregular. Tal lista não foi levada em consideração, porque a assembléia do Sindicato a que pertence o candidato se realizou fora do prazo, segundo se se vê do r. despacho de fls. 9 e v. EP-59, também em apenso. Assim foi decidido a fls. 33 e a fls. 36, inclusive quanto a pedido de reconsideração.

Há que distinguir, *in casu*, entre apresentação de lista e triênio a que correspondem a nomeação do vogal. Este é escolhido, se eleito, em lista triplíce válida, e exercerá o seu mandato desde a posse até o seu termo legal, durante três anos.

Na espécie questionada, a recondução mesma do vogal falecido resultou de lista válida durante o triênio 56-59. E sua eficácia, como está no r. despacho de fls. 9 (Proc. 33-EP-59), naquele mesmo caso, alcançava o dia 13 de abril de 1959, inclusive, posto que, como ali também decidido, o edital de 27-2-56, foi publicado no Diário da Justiça desse dia. E, assim, "qualquer vaga ocorrente no período de validade das listas é provida com os nomes tirados destas listas".

Ora, vago o lugar de vogal da Junta de Campos, por morte do seu ocupante, a substituição dar-se-ia, legalmente, pela convocação do suplente (Consolidação; art. 663 § 1.º), que, nessa hipótese, deveria funcionar até expirado o prazo da investidura, isto é, três anos depois da posse (Ato número 84-56, fls. 31), ou seja, até 1 de junho de 1959, segundo se vê da informação de fls. 32.

Mas que fosse possível, como se fez, prover o lugar, assim, mediante nova nomeação, esta deveria receber o nome que constava da lista triplíce do triênio vencido, jamais do triênio a vencer-se, porque sujeito a outra eleição, a outro edital, a outros nomes e também porque a nova lista já existia quando da nomeação a 29 de abril último (Edital a fls. 25).

Ineficaz, conforme sustenta a própria autoridade que efetivou a nomeação, a lista do triênio caduco, porque somente válida até 1-6-59, a designação dos impugnados, efetivada a 29 seguinte, é ato flagrantemente ilegal. E nulo, à tóda evidência, quanto ao mandato que era desempenhado. Porque, embora integrantes de lista para o novo triênio, esta, entretanto, fora apresentada irregularmente, realizada a assembléia para composição da lista triplíce do triênio 58-59, fora do prazo do edital, a 22 de março, e não 20 após a terceira e última publicação, a contar de 21 de fevereiro (Processo n.º 210-EP-59, fls. 10).

Objetar-se-á que a vaga ocorreu antes do início do novo triênio.

Mas sucede que o triênio vencido já estava exausto a 13 de abril, antes da vaga. E quanto ao novo triênio, não é possível considerar o caso de nomeação, mas apenas de recondução. E, ainda assim, necessário seria que o vogal tivesse sido indicado em lista triplíce regular, o que não houve. Tanto era assim que a mesma autoridade que efetivou as nomeações já despachava, a 20 de abril de 59 (folhas 32, do Processo 210-EP-59), anteriormente à ocorrência das vagas, no sentido da irregularidade da escolha dos vogais impugnados para o triênio 59-62.